

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2017

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que diz respeito à natureza e à competência da Sudene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A delimitação da Região Nordeste não é, como a muitos poderia parecer, estática e associada univocamente aos limites dos Estados que a integram. Bem ao contrário, a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social é prevista no texto constitucional com vistas, explicitamente, ao “seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais” (art. 43), em nada se falando aí de fronteiras políticas estaduais.

Na verdade, ao menos duas décadas antes da Constituição de 1988, já se reconhecia que, para a redução das desigualdades regionais, mais importante do que os limites políticos entre os Estados era a similaridade de fatores edafoclimáticos e socioeconômicos entre áreas - fatores que levaram a diferentes direções no processo de industrialização e enriquecimento. Baseada nessa similaridade, já havia sido proposta uma nova delimitação para a Região Nordeste pelo celebrado geógrafo Pedro Pinchas Geiger em 1967. Essa delimitação admitia, dentro do mesmo complexo nordestino praticamente toda a metade norte do Estado de Minas Gerais.

Mas, seguindo-se esse mesmo raciocínio, a delimitação da Região Nordeste deve ser não só livre em relação às fronteiras políticas, como também dinâmica. Em outras palavras, quando mudarem aqueles fatores edafoclimáticos e socioeconômicos, ela também deve ser revisada, uma vez que o objetivo da delimitação regional da atuação da União é, constitucionalmente, a redução das desigualdades regionais. Como, para a redução dessas desigualdades, foram instituídas as Superintendências de Desenvolvimento, as suas áreas de atuação podem e devem ser revistas com o tempo.

Felizmente, isso já havia sido reconhecido pela União, na Lei Complementar nº 125, de 2007, que incluiu na área de atuação da Sudene não apenas os Estados da Região Nordeste como também diversos Municípios do norte e noroeste do Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Nada mais natural, portanto, que essa área de atuação continue a ser expandida com o passar do tempo, para abranger Municípios circunvizinhos, sempre que a similaridade de condições geoeconômicas e sociais assim o justifique.

Ora, é precisamente esse o caso hoje da Microrregião de Unaí, na Mesorregião do Noroeste de Minas, onde se encontram os quatro Municípios de que trata o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos (Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis,).

A ação combinada das mudanças climáticas e do manejo não sustentável do solo levaram a uma acelerada desertificação da microrregião. Outrora irrigada pelas chuvas por seis meses ao ano, já recebe precipitações escassas durante apenas quatro meses. Terras antes férteis encontram-se estéreis e a paisagem do cerrado vai-se assemelhando cada vez mais à do semiárido da mesorregião vizinha do Norte de Minas. Nascentes morreram, córregos se tornaram intermitentes e a escassez de água já afetou severamente os meios rural e urbano, provocando a morte do gado e o racionamento nas cidades.

Segundo informa o professor de geografia física da USP José Bueno Conti, livre-docente em desertificação em áreas tropicais, em denúncia publicada pelo jornal Estado de Minas¹ há já quatro anos,

Entre 2003 e 2011, a média de decretos de estado de emergência devido à estiagem no Noroeste de Minas era de três por ano. No ano passado [2012] a quantidade mais que dobrou, chegando a sete. De acordo com a Agência Nacional das Águas (ANA), 68,4% das cidades do Noroeste precisarão ampliar seus sistemas de captação de água até 2015 ou enfrentarão

¹ Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/09/15/interna_gerais,449147/seca-se-espalha-tambem-no-noroeste-de-minas.shtml

desabastecimento. O índice é pior do que o registrado pelos municípios da área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), 64,8% dos quais serão obrigados a aumentar a capacidade de produção hídrica nos próximos dois anos.

Apesar disso, como o Noroeste de Minas não se encontra na área formal do semiárido brasileiro, os municípios não têm acesso a incentivos garantidos às prefeituras integrantes da área da Sudene, nem aos projetos do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN) [...].

Portanto, todos os cinco Municípios aqui tratados se equiparam, em termos edafoclimáticos, aos Municípios do Norte de Minas Gerais que atualmente já são parte da área de atuação da Sudene. A maior diferença que persiste entre eles é que aqueles últimos já têm a oportunidade de se beneficiar de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, como o acesso aos Fundos Regionais – oportunidade essa que continua negada aos quatro Municípios de que tratamos. Essa injustiça é o que se pretende reparar com a proposição deste Projeto de Lei Complementar, favorecendo assim um desenvolvimento regional mais justo e coeso do nosso País – razão pela qual solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado ZÉ SILVA